



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2014 - Edição nº 44

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Ementário Cível nº 09/2014</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário Criminal nº 03/2014</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 738 (01.04.2014)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 536 (26.03.2014)</a>
	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>

## Outros Links:



### Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[" A identificação criminal no Brasil" é tema da nova edição da Revista Jurídica do TJRJ](#)

[Órgão Especial aprova modificação no Regimento Interno em matéria de direito de greve de servidores públicos civis](#)

[TJRJ homologa resultado de concurso e aprova instalação de comissão multiprofissional](#)

[Mãe e bebê vão receber indenização da US Airways](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Violação dos deveres de depositário não autoriza redirecionamento de execução fiscal](#)

A Segunda Turma excluiu do polo passivo de execução fiscal o sócio administrador de empresa que descumpriu seus

deveres legais de fiel depositário. A decisão anula o redirecionamento da execução contra o sócio, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para os ministros, o descumprimento dos deveres legais como depositário não pode ter como consequência a inclusão do sócio na execução.

O ministro Humberto Martins, relator do recurso apresentado pelo sócio, destacou que a jurisprudência do STJ estabelece que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou em caso de dissolução irregular da sociedade. Não há essa previsão para o caso de simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Segundo Martins, o descumprimento do encargo legal de depositário tem como única consequência a entrega do bem no estado em que foi recebido ou seu equivalente em dinheiro, não cabendo o redirecionamento da execução fiscal.

Para o relator, a tese adotada pelo acórdão do TRF5 não reflete a melhor interpretação do artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional. “A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no referido artigo”, explicou Martins.

Para justificar o redirecionamento da execução, segundo o relator, o ato ilícito deveria estar relacionado diretamente à administração da empresa. O descumprimento dos deveres de fiel depositário envolve relação do indivíduo com o estado-juiz, não com a gestão da empresa. Assim, o descumprimento desse encargo legal não pode ter como consequência a inclusão do depositário infiel como executado e, conseqüentemente, a penhora de seus bens particulares.

Processo: REsp.141220

[Leia mais...](#)

#### [Quarta Turma anula contrato simulado para garantir negócio de agiotagem](#)

Acompanhando o voto do relator, ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma confirmou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou compromisso de compra e venda de um imóvel dado como garantia em operação simulada para encobrir negócio de agiotagem.

O suposto comprador ajuizou ação contra a proprietária do apartamento, requerendo a posse do imóvel e o ressarcimento de R\$ 500,00 a título de dano patrimonial. Ele alegou que, embora houvesse adquirido o imóvel por meio de instrumento particular devidamente registrado, a vendedora não o desocupou.

A proprietária contestou, sustentando que o negócio firmado entre as partes foi apenas uma simulação e que o imóvel, na realidade, representava a garantia real de dívida assumida por ela e seu filho, “em negócio de agiotagem”.

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes e determinou que o imóvel fosse desocupado e entregue ao autor da ação no prazo de 20 dias. Também condenou a proprietária ao pagamento de indenização equivalente aos aluguéis que o autor teria deixado de receber.

Em recurso de apelação, o TJSP julgou a ação improcedente e anulou o compromisso de compra e venda firmado entre as partes, por ofensa ao artigo 765 do Código Civil de 1916. O tribunal concluiu que, “ao contrário do que afirma a sentença proferida, restou plenamente demonstrada a simulação e o pacto comissório firmado entre as partes, bem como a prática de agiotagem por parte do apelado”.

O suposto comprador recorreu ao STJ, sustentando que a tese da simulação só poderia ter sido arguida em ação própria ou reconvenção – nunca como matéria de defesa em contestação –, e que mesmo se tivesse havido simulação, ela tornaria o negócio jurídico anulável e não nulo, sujeitando-se a medida ao prazo decadencial de quatro anos, que já teria transcorrido no caso.

Citando doutrina e precedentes, o relator entendeu que, no caso julgado, ficou configurada a existência de simulação a fim de ocultar o estabelecimento de pacto comissório (transferência da posse de bem móvel ou imóvel do devedor ao credor, para garantir o cumprimento da obrigação) como garantia do contrato de mútuo usurário firmado entre as partes – o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

“É nulo o compromisso de compra e venda que, em realidade, traduz-se como instrumento para o credor ficar com o bem dado em garantia de obrigações decorrentes de contrato de mútuo usurário, se estas não forem adimplidas. Isso porque, neste caso, a simulação, ainda que sob o regime do Código Civil de 1916 e, portanto, concebida como defeito do negócio jurídico, visa encobrir a existência de verdadeiro pacto comissório, expressamente vedado pelo artigo 765 do Código Civil anterior (1916)”, afirmou o ministro.

Marco Buzzi também reconheceu que a existência da simulação pode ser arguida na contestação como matéria de defesa por uma das contraentes, consistindo em objeção substancial, até mesmo passível de reconhecimento de

ofício pelo julgador.

“Impedir o devedor de alegar a simulação, realizada com intuito de encobrir ilícito que favorece o credor, vai de encontro ao princípio da equidade, na medida em que o respeito aparente ao disposto no artigo 104 do Código Civil importaria manifesto desrespeito à norma de ordem pública, que é a do artigo 765 do mesmo código, que visa proteger o dono da coisa dada em garantia”, analisou.

Em seu voto, o ministro lembrou que o STJ, antecipando-se ao regime do instituto da simulação no Código Civil de 2002 – em que é considerada como vício social –, já se manifestou em diversos julgados no sentido de que a sanção decorrente de sua configuração seria a nulidade e não a anulabilidade, “notadamente nos casos em que o negócio jurídico ocultado por meio da simulação encontrava vedação expressa no ordenamento jurídico por visar, de maneira fraudulenta, afastar vedações estabelecidas em lei”.

Citando doutrina de Marco Aurélio Bezerra de Melo, o relator destacou, ainda, que o objetivo da norma é evitar possível enriquecimento ilícito ou sem causa do credor, porque, não raro, o valor do bem dado em garantia supera em muito o montante do débito.

Processo: REsp.1076571

[Leia mais...](#)

### [Petrobras terá de pagar dano moral a pescadores prejudicados por amônia em rio](#)

A Segunda Seção definiu em R\$ 3 mil a indenização por dano moral devida pela Petrobras a cada pescador prejudicado pelo derramamento de amônia no rio Sergipe, em 2008. O voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, foi acompanhado pelos demais ministros do colegiado.

Conforme definiu a Seção, a legitimidade para pleitear a indenização pode ser comprovada pelo registro de pescador profissional e pela habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, além de outros elementos de prova que permitam o convencimento do juiz acerca do exercício da atividade.

O recurso foi julgado como repetitivo, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão de haver aproximadamente outras 1.200 ações em Sergipe sobre o mesmo acidente ambiental e que estão sendo julgadas na mesma linha de interpretação da lei federal. Assim, o entendimento firmado na Segunda Seção servirá como orientação às instâncias inferiores, evitando que novos processos cheguem ao STJ.

No dia 5 de outubro de 2008, a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vazar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, o que provocou a morte de peixes, crustáceos e moluscos e, conseqüentemente, a quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial.

A autora da ação que deu origem ao recurso julgado no STJ disse que sofreu danos materiais e morais, “pois ficou privada da pesca, atividade por meio da qual auferia em torno de um salário mínimo mensalmente, e também pelo sofrimento suportado em decorrência do dano ambiental”.

Em primeiro grau, a Petrobras foi condenada a pagar R\$ 240 a título de lucros cessantes, a contar do acidente, e R\$ 7.500 como compensação por danos morais. O Tribunal de Justiça de Sergipe manteve a sentença, apenas reduzindo o dano moral para R\$ 3 mil.

Ao analisar o recurso especial, o ministro Salomão refutou as alegações da Petrobras de que as provas produzidas nos autos sobre a condição de pescadora profissional seriam frágeis. O ministro considerou suficientes e idôneas, tal qual o juiz avaliou, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego durante os meses do defeso.

Quanto ao dever de indenizar a pescadora, o ministro observou que o dano ambiental foi comprovado por laudos elaborados nos autos de ação civil pública que tramitou na Justiça Federal. E, conforme a doutrina, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ainda que o dano seja involuntário (teoria do risco integral).

A Petrobras reconheceu a ocorrência do derramamento de amônia, em razão da obstrução de uma canaleta, e alegou em sua defesa ter agido “prontamente para mitigar os danos”. Salomão ressaltou que está patente a responsabilidade da empresa de reparar os danos experimentados pelos pescadores em razão de ato omissivo culposo por negligência.

Quanto à ocorrência de dano moral, o ministro relator observou que “é patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental”.

Em 2012, em julgamento de outro recurso especial repetitivo sobre dano ambiental (REsp 1.114.398), a Segunda Seção já havia reconhecido o dano moral a vítimas de um fato semelhante, fixando inclusive o valor a indenizar. Naquele recurso, o relator foi o ministro Sidnei Beneti.

No caso julgado, por conta da mortandade de peixes, a pescadora relatou uma redução de 40% na renda que auferia com a venda de seus pescados em feira livre, por cerca de seis meses, sem contar que ela consumia parte do que pescava, ficando também privada do peixe para sua própria alimentação.

O ministro Salomão destacou que o caráter da condenação por dano moral não é punitivo, devendo ser arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e ao porte da empresa. Ele entendeu ser razoável o valor fixado pela TJSE.

Segundo a sistemática dos recursos repetitivos – instituída pela Lei 11.672/08, que incluiu o artigo 543-C no CPC –, com o julgamento do recurso representativo da controvérsia, todos os demais recursos especiais suspensos nos tribunais de origem que tratem das mesmas questões poderão ser analisados conforme dispõe o parágrafo 7º daquele artigo.

De acordo com as informações recebidas dos tribunais de segunda instância e compiladas pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer) do STJ (disponíveis [aqui](#)), existem atualmente 183 recursos especiais suspensos que tratam da controvérsia decidida pela Segunda Seção. Ou seja, uma única decisão do STJ será replicada pelos tribunais de segunda instância, sem a necessidade de encaminhamento de todos esses recursos à corte superior.

Processo: REsp.1354536

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ

Página atualizada no Banco do Conhecimento - [Assuntos de Diminuta Complexidade](#), com a inclusão do Verbetes nº 301 publicado em 25.03.2014 (Publicação - DJERJ, ADM, n. 134, p. 18) no tema abaixo indicado:

Súmula	Tema
<u>SÚMULA TJ Nº 301</u>	Contrato de mútuo - juros remuneratórios capitalizados

De igual forma, a inclusão do Verbetes nº 302 publicado em 28.03.2014 ( Publicação - DJERJ, ADM, n. 137, p. 21), que determina a competência das Câmaras Cíveis Especializadas no tema que segue.

Súmula	Tema
<u>SUMULA TJ Nº 302</u>	Tarifa de água e esgoto - prestação por sociedade de economia mista

Além desses, os Verbetes **303 a 305**, também, publicados em 28.03.2014 ( Publicação - DJERJ, ADM, n. 137, p. 21) , que excluem a competência das Câmaras supracitadas nos temas abaixo especificados.

Súmula	Tema
<u>SUMULA TJ Nº 303</u>	Contrato de mútuo bancário – aquisição de capital de giro Seguro DPVAT
<u>SUMULA TJ Nº 304</u>	
<u>SUMULA TJ Nº 305</u>	Tarifa de água e esgoto - prestação por autarquia municipal

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

Fonte: Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0038637-21.2000.8.19.0000 \(2000.006.00225\)](#) – rel. Des. Nilza Bitar, j. 03.09.2012 e p. 24.10.2012

Ação rescisória. Violação Literal de Lei. Artigos violados alegados: Artigos 2º, 128, 459, 460, 603, 604, e 610, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 4º, do Decreto n. 22626/33. Decisão atacada: Acórdão em agravo de instrumento n. 7992/98 que foi julgado em dezembro de 1998, pela e. 2ª Câmara Cível, que negou seu provimento mantendo a decisão do juiz da Quarta Vara Cível e os cálculos então impugnados em razão de incidência de anatocismo. Julgamento e rejuízo: Tribunal de Justiça que outrora julgou a rescisória e a extinguiu sem resolução do mérito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça devolvendo os autos para este Órgão e determinando que se adentre no mérito da ação. Preliminares: Rejeição. Alegações de que o procedimento de liquidação por cálculo do contador há muito não subsiste na ordem processual e de que se trata de uma decisão interlocutória sem exame de mérito e da falta de interesse de agir não devem prosperar porque estão prejudicadas em razão de decisão do STJ tomada por unanimidade. Vinculação ao Acórdão do Tribunal Superior. A questão de não existir mais a liquidação por cálculo do contador, não pode ser fator impeditivo ou de cerceamento de defesa conforme o voto acima citado. Interesse de agir. A utilidade da decisão a ser proferida nesta ação rescisória, em caso de vitória da tese esposada pelo autor, é inquestionável. A ausência do iudicium rescissorium. Finalidade da rescisão do acórdão do agravo e seu rejuízo afastando o anatocismo expressa na inicial. Litispendência ou bis in idem defensivo. Pedidos são diversos, com os embargos pretendia a parte autora limitar o período dos Juros, e esta Rescisória se funda em violação de lei pelo anatocismo. Inexistência de supressão de instância. Existindo legitimamente os recursos judiciais, deles deve se utilizar o causídico sem o abuso procrastinatório. Rejeição das preliminares. Mérito: Decadência: Inexistência. Ação interposta em 2000 e trânsito certificado às fls. 30, referente ao agravo de instrumento, ocorrido em 1999. Admissibilidade já examinada em outras oportunidades, até porque a questão foi levada a julgamento por este Órgão Especial. Teses defensivas de mérito que devem ser rechaçadas. Não há provas a serem avaliadas, tratando a questão meramente em se saber se pode ser utilizado o anatocismo como forma de incidência dos juros ou não, confrontando o acórdão do agravo que manteve a decisão de primeiro grau com as disposições legais trazidas na inicial. Contador Judicial que afirmou ter capitalizado os juros: "...aplicamos a fórmula dos juros simples nos cálculos atacados, utilizadas as taxas mensais informadas pelo Banco, mês a mês, cumulativamente, vez que os juros mensais foram incorporados ao saldo da conta corrente como se negativa estivesse." Fls.73. Interesse de agir é óbvio e claro, não sendo uma questão procrastinatória e sim de estabelecer o quantitativo legal devido a uma condenação indenizatória no valor de R\$ 4.505,30 (quatro mil quinhentos e cinco reais e trinta centavos) em 94, e que em 2010 alcançava R\$ 1.464.235.195.338,93 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e quatro bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Autor traz argumentos jurídicos, ainda que estampe em todas as suas petições o valor astronômico devido, justamente, ao anatocismo que tenta combater. Valores trazidos à tona, assim como o fez o STJ e o Procurador de Justiça e este Órgão Especial quando do primeiro julgamento da ação. Valor, por si só injusto, e ofensivo aos princípios do Direito e princípios Constitucionais e supra Constitucionais, tais como Razoabilidade, Proporcionalidade, Enriquecimento sem Causa. O acórdão no agravo de instrumento que manteve a decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos do Contador violou literal disposição de lei, mais precisamente, os artigos 2º., 128, 460 e 610, todos do Código de Processo Civil, exorbitando à condenação originária, e favorecendo ao autor além do que havia requerido a título de indenização. Procedência da ação. Procedência da rescisória. Juízo rescindente: Provimento do recurso do autor, reformando o acórdão atacado tão somente quanto à fórmula de cálculos dos juros no ponto em que manteve a capitalização dos juros pelo contador, a fim de que se computem juros simples.

*Fonte: Gab. Des Nilza Bitar*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0007438-95.2010.8.19.0075](#) - Embargos infringentes e de nulidade  
Rel. Des. Maria Angélica Guedes – j. 11.02.2014 e p. 26.03.2014

Embargos infringentes e de nulidade. Crimes de ameaça, violência doméstica e posse de arma de fogo de uso permitido. Voto vencedor mantendo a sentença condenatória. Divergência. Voto vencido postulando a absolvição pelo delito do art. 12 da lei 10.826/03 por atipicidade de conduta. A divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, restringe-se à questão da atipicidade ou não da conduta praticada pelo Embargante, ao manter sob sua guarda, em sua residência, um revólver, calibre 32, desmuniçado. Prevalência do voto vencido. Embora revelado pelo laudo técnico que a arma apreendida possuía capacidade de produzir disparos, se constatou que a mesma estava desmuniçada. Sendo assim, a falta de munição torna a posse ou o porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização ou em desacordo com determinação legal como sendo uma figura atípica, porquanto,

incapaz de produzir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que, in casu, é a incolumidade pública, como bem salientou o voto vencido. Por conseguinte, diante da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, deve prevalecer o voto vencido, razão pela qual a absolvição é medida imperiosa. Embargos a que se dá provimento.

[0112972-53.2010.8.19.0002](#) - Embargos infringentes e de nulidade  
Rel. Des. [Marcia PerriniBodart](#) – j. 18.03.2014 e p. 25.03.2014

Embargos infringentes e de nulidade. A Egrégia 6ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0112972-53.2010.8.19.0002, por maioria de votos negou provimento ao apelo defensivo. O majoritário manteve a condenação do réu, ora Embargante, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Vencido em menor parte o Des. Relator Paulo de Oliveira LanzellottiBaldez que dava parcial provimento tão-somente para mitigar o regime prisional para o semiaberto, permanecendo, no entanto, com a lavratura do acórdão. Assiste razão ao embargante. Filio-me ao entendimento do eminente desembargador prolator do voto vencido. Inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Embargante a justificar um regime prisional mais gravoso do aquele estabelecido na lei em razão da quantidade da pena. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, por se tratar de réu primário, com bons antecedentes e diante da ausência de qualquer circunstância desfavorável. O regime para cumprimento da pena afliativa não pode ser estabelecido com base na gravidade abstrata do delito. Inteligência dos verbetes da Súmula de Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (nº 719) e do Superior Tribunal de Justiça (nº 440). Afastado o argumento de que a hediondez do crime, por si só, justificaria o regime prisional fechado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que estabelece o regime prisional inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados. Adoto, pois, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e posiciono-me de acordo com o voto vencido, por entender aplicável neste caso específico o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)